

Registro: 2025.0000005419

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501702-17.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA ARCARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal n°. 1501702-17.2022.8.26.0201

1ª Vara — Garça

Apelante: Claudia Aparecida Arcaro

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 8.456

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou Cláudia Aparecida Arcaro a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, por roubo impróprio. A acusada subtraiu bens de sua irmã, usando violência contra sua mãe para assegurar a impunidade do crime.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória; (ii) o pedido de desclassificação para furto; e (iii) a mitigação da pena devido à condição social da ré.

### III. Razões de Decidir

- 3. A materialidade e autoria do roubo impróprio foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de avaliação e prova oral.
- 4. A violência contra a vítima foi confirmada por depoimentos, não justificando a desclassificação para furto. A condição de vulnerabilidade social da ré não pode afastar a responsabilidade da apelante ou servir para atenuar de pena.

### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes patrimoniais. 2. A condição de vulnerabilidade social não exclui a responsabilidade penal, nem serve para atenuar a pena.



#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 173/178, cujo relatório se adota, que condenou Cláudia Aparecida Arcaro à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 157, § 1°, do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a defesa. Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de furto e a mitigação da pena, considerando o reconhecimento da condição social da recorrente, sua vulnerabilidade e a ausência de agravantes que justifiquem a penalidade exacerbada imposta na sentença (págs. 194/197).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 209/210).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (págs. 217/224).



### É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, a acusada, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, subtraiu, para si, "um videogame, da marca Playstation, avaliado em R\$ 2.849,99; um perfume; peças de roupas variadas; um tênis feminino, da marca Nike, avaliado em R\$ 229,99; um secador de cabelo, da marca Taiff, avaliado em R\$ 170,00; uma chapinha, da marca Taiff, avaliada em R\$ 126,00; um baby liss, da marca Taiff, avaliado em R\$ 157,00; uma caixinha de som; e um relógio de pulso, marca Cassio, avaliado em R\$ pertencentes à sua irmã Analice Aparecida Salvador, empregando violência contra sua genitora Ana Cristina Costa Arcaro, de 62 anos de idade, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos objetos que acabara de subtrair.

Segundo apurado, A.A.S. e a apelante são irmãs e filhas de A.C.C.A. Cláudia é usuária de drogas e moradora de rua, sendo que A.C.C.A. passou a permitir que a filha, ora denunciada, frequentasse sua casa para se alimentar. Entretanto, como a denunciada, em outra oportunidade, subtraiu o celular de sua genitora, A.C.C.A. proibiu-a de entrar em sua residência.

Traz a exordial que a vítima A.C.C.A. chegou em casa após o trabalho e notou que



o vidro da porta da cozinha estava quebrado, bem como a fechadura estourada, além de ver um martelo e uma chave de fenda do lado de fora.

Narra a peça acusatória que, ao entra na casa, A.C.C.A. se deparou com a denunciada saindo do quarto de A.A.S., com uma mochila nos ombros e tentou sair do local. No entanto, A.C.C.A. conseguiu segurá-la, oportunidade em que a acusada arranhou e apertou os braços de sua mãe, fazendo com que ela soltasse e, assim, conseguisse fugir do local, levando consigo os objetos subtraídos de propriedade de A.A.S. (págs. 71/72).

Pois bem.

A materialidade e a autoria do roubo impróprio restaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência alusivo aos fatos (págs. 03/06), auto de avaliação (págs. 35/36) e, especialmente, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima A.C.C.A., mãe da ré, chegou do trabalho e a acusada estava dentro de sua casa, com coisas da outra filha na mochila, dentre eles o *Playstation*. Disse que a increpada saiu com os bens, então foi atrás dela. Informou que a recorrente segurou com força seu braço quando foi puxar a mochila, no entanto não o arranhou. Asseverou que para ingressar ao imóvel, a apelante pulou o muro e arrombou a porta da cozinha.



A vítima A. A. S., irmã da ré, relatou que sua mãe telefonou avisando que estava trabalhando e sua irmã pulou o muro, arrombou a porta e entrou na casa, pegando o videogame que sala, tênis, dois relógios, estava na joias, babyliss, secador, chapinha, além de outras coisas. Informou que, quando sua genitora chegou, a acusada saiu correndo, momento em que sua mãe foi atrás e ela apertou fortemente o braço de sua genitora, chegando a machucar. Informou a recorrente disse que não devolveria os bens, que poderia chamar a Polícia que não estava ligando para mais nada. Relatou que a increpada é usuária de crack. Asseverou que a apelante pulou o muro e arrombou a porta, que não conseguiu arrumar ainda. Esclareceu que sua genitora tentou puxar a mochila em que estavam os pertences da declarante, mas a acusada apertou o braço dela com muita força e falou que não os entregaria. Declarou que não conseguiu recuperar os bens, os quais eram de sua propriedade. Aduziu que chegou em casa duas horas depois dos fatos e, sua mãe, que tem sessenta e quatro anos, estava com o braço roxo. Não presenciou o delito, mas sua genitora sim. Mencionou entender que sua irmã estava sóbria, porque ela pegou um jogo de videogame que estava entre vários dvds expostos no quarto, além dos cabos e controles.

Ressalta-se, por oportuno, o valor da palavra da vítima em ocasiões com esta, citando-se o entendimento desta C. Câmara: "...em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na



clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente." (Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. MARCO DE LORENZI, j. 06-07-2020).

O policial militar Saulo, em juízo, disse que, ao chegar ao local, a genitora da ré estava na porta. Disse que a ofendida falou que a filha era usuária de drogas e tinha saído da casa com uma trouxa contendo um monte de coisas, que teria perguntado o que ela estava levando, e a acusada teria empurrado a mãe, que afirmou estar com dor no braço. Informou que a genitora da ré não quis ser socorrida no momento e apesar de não apresentar nada grave, reclamava de dor nos membros superiores. Asseverou que a porta da casa era frágil e foi forçada.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, consigna-se inexistir nos autos indício de que o agente estatal ouvido em juízo possuísse alguma razão para incriminar a acusada de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho.

Em diapasão comum e a reforçar tal



posicionamento, confiram-se os seguintes julgados: STF, HC n°. 73518, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. SEGURADO BRAZ, RT 732/622; TJSP, 12ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n°. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. PAULO ROSSI, j. 03-02-2016; e TJSP, 14ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n°. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA, j. 03-11-2021.

A ré, em seu interrogatório, negou a prática delitiva. Alegou que foi à residência da mãe buscar seus pertences e sua genitora estava no local. Disse não se recordar ao certo o que aconteceu, pois estava sob o efeito álcool e drogas. Asseverou que o cachorro de sua mãe escapou e os gatos dela a arranharam no braço. Atestou não ter agredido sua genitora. Afirmou que pulou o muro e a porta estava aberta, bem como os bens eram seus, inclusive o videogame, mas não queriam lhe entregar porque venderia para fumar.

A escusa apresentada pela increpada restou absolutamente isolada no conjunto probatório. A narrativa destoa dos depoimentos seguros das vítimas e da testemunha, bem assim dos demais elementos do conjunto probatório.

As provas coligidas demonstraram, sem qualquer dúvida, que a acusada subtraía os bens da vítima A. A. S. quando foi surpreendida pela



ofendida A.C.C.A, sua genitora, no interior de sua residência, que tentou impedi-la de levar os bens, momento em que a ré segurou com força o braço de sua mãe e se evadiu do local.

Embora, em juízo, a vítima tenha pretendido amenizar a agressão sofrida pela acusada, com o intuito de proteger sua filha, a violência empregada ficou comprovada pelo relato da ofendida A.A.S., que atestou que sua mãe estava com o braço roxo ao chegar na residência, bem como pela declaração do policial militar, que informou que A.C.C.A, embora não quisesse ser socorrida, reclamava de dor nos membros superiores.

Ademais, a alegação da defesa de que não houve crime de roubo, devido não haver provas de arrombamento para o ingresso da ré ao imóvel não merece prosperar, uma vez que o delito em questão diz respeito a violência contra a pessoa e não ao patrimônio.

No mais, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, uma vez que a violência empregada contra a vítima A.C.C.A. configura, exatamente, a conduta prevista no artigo 157, § 1°, do Estatuto Repressivo: "[n]a mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro".



Registre-se que, embora as vítimas tenham relatado que a ré seja usuária de entorpecentes e esta tenha afirmado estar sob o efeito de substâncias psicoativas no momento do ilícito em nada a favorece, visto que, quando voluntário, o entorpecimento não exclui a imputabilidade penal, a teor do artigo 28, inciso II, do Estatuto Repressivo.

No mais, nada há nos autos a comprovar que a apelante era parcial ou inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ao tempo do crime.

Comprovadas, por conseguinte, a materialidade e a autoria do roubo impróprio, de rigor a mantença da responsabilização penal da acusada, nos moldes em que decretada.

O cálculo dosimétrico não merece ajustes.

A basilar foi fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão, mais 10 dias-multa.

Na intermediária, a sanção foi exasperada de 1/3, "em decorrência do cometimento da violência contra maior de 60 anos (A.C.C.A., nascida



aos 29.2.1960, sujeito passivo da violência) e contra irmã (vítima A.A.S. proprietária dos bens subtraídos)", perfazendo a reprimenda em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

Não obstante o inconformismo defensivo, corretamente valoradas as agravantes, visto que o crime foi cometido contra irmã e pessoa maior de 60 anos, nos termos do artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "h", do Código Penal.

Para além, não é o caso de reconhecimento da atenuante inominada concernente à vulnerabilidade social, pois, apesar da ré se encontrar em situação de rua, conforme alegado pela defesa, tal ponderação não pode afastar a responsabilidade da apelante ou servir para atenuar de pena, visto que as dificuldades socioeconômicas podem ser superadas de outra forma que não o cometimento de crimes. Além disso, nada há nos autos a indicar que eventual situação de rua da ré levou ao cometimento do delito.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção convolouse definitiva em <u>5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa</u>, unidade no piso.

Quanto ao sistema prisional, tendo em vista a pena aplicada, adequado o regime inicial semiaberto para a devida repressão e prevenção, nos Apelação Criminal nº 1501702-17.2022.8.26.0201-Voto nº 8456



termos do art. 33, § 2°, alínea "b", do Código Penal.

Por fim, considerando o emprego de violência no ilícito, inviável a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, eis que claramente inadimplidos os requisitos dos artigos 44 e 77 ambos do diploma penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida íntegra a r. sentença, tal como lançada.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator